

ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO

Regulamento do Plano de Benefícios PREV-RENDA

2018

ÍNDICE GERAL

GLOSSÁRIO.....	4
CAPÍTULO I.....	7
OBJETIVO.....	7
CAPÍTULO II.....	7
MEMBROS DO PREV-RENDA	7
Seção I.....	7
Patrocinadores	7
Seção II.....	7
Participantes	7
Seção III	8
Beneficiários.....	8
Seção IV	9
Assistidos.....	9
CAPÍTULO III	9
INSCRIÇÃO	9
Seção I.....	9
Inscrição dos Membros.....	9
Seção II.....	10
Cancelamento da Inscrição	10
CAPÍTULO IV	11
BENEFÍCIOS.....	11
Seção I.....	11
Disposições Gerais	11
Seção II.....	12
Salário de Participação	12
Seção III	13
Renda Temporária	13
Seção IV	14
Benefício por Morte e por Invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado	14
Seção V.....	16
Benefício por Morte do Participante em Gozo de Benefício	16
Seção VI.....	17
Pecúlio por Morte e por Invalidez	17
Seção VII.....	17
Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios.....	17
CAPÍTULO V	19
CUSTEIO DO PREV-RENDA	19
CAPÍTULO VI.....	22
FUNDOS DE COTAS.....	22
CAPÍTULO VII.....	24
INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	24
Seção I.....	25
Disposições Gerais	25
Seção II.....	26
Do Autoprocínio	26
Seção III	27
Do Benefício Proporcional Diferido.....	27
Seção IV	30
Do Resgate de Contribuições	30
Seção V.....	31
Da Portabilidade	31
CAPÍTULO VIII	34

ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO	34
CAPÍTULO IX	34
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	34
Seção I	34
Da Transação de Participantes e Assistidos Oriundos de Outros Planos.....	34
Seção II.....	38
Da Migração do Plano Básico para o Prev-Renda.....	38
SUBSEÇÃO I - Das Regras E Condições Da Migração.....	38
SUBSEÇÃO II - Da Operacionalização da Migração para o PREV-RENDA.....	40
SUBSEÇÃO III - Da Migração dos Assistidos do Plano Básico.....	40
SUBSEÇÃO IV - Do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual.....	41
SUBSEÇÃO V - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva.....	41
SUBSEÇÃO VI - Disposições Gerais da Migração.....	42
CAPÍTULO X	43
DISPOSIÇÕES GERAIS	43

GLOSSÁRIO

Assistidos: Participantes e Beneficiários que estiverem em gozo de benefícios de renda mensal oferecidos pelo PREV-RENDA.

Avaliação Atuarial de Migração: instrumento específico pelo qual o Atuário, responsável pelo Processo de Migração, promoverá os cálculos referenciais posicionados na Data Base e, posteriormente, reposicionados na Data do Cálculo, que servirão para instrumentalizar o processo de migração, contemplando os dados individuais de cada Assistido, bem como os Regulamentos do Plano de Origem e deste PREV-RENDA, no que for pertinente, e as hipóteses e metodologias previstas em Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.

Beneficiários: dependentes de Participantes, inscritos no PREV-RENDA.

Benefício Pleno Programado: benefício de Renda Temporária garantida ao Participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-la, inclusive a idade mínima aplicável, prevista no inciso II do Artigo 22 deste Regulamento.

Benefício Pleno Programado sob a Forma Antecipada: benefício de Renda Temporária garantida ao Participante nos termos do § 2º do Artigo 22 deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o Participante pode optar por ocasião da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito a Benefício Pleno Programado assegurado pelo PREV-RENDA, para receber, em tempo futuro, benefício de renda proporcional calculado nos termos deste Regulamento.

Convênio de Adesão: instrumento contratual **celebrado com a Entidade e com a aprovação do órgão governamental competente**, que tem por objetivo vincular os Patrocinadores ao PREV-RENDA, configurando direitos e obrigações.

Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de migração, fixada pelo órgão estatutário da CAFBEP.

Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração.

Data do Cálculo: é o último dia útil do mês da Data de Autorização, sendo esta data em que serão reposicionados os cálculos que servirão para a concretização do processo de Migração, conforme previsto neste Regulamento e no Regulamento do Plano de Origem.

Data Efetiva: é a data, após o período de Migração, em que as adequações regulamentares, que visam o Segundo Processo de Migração passam a ter eficácia, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da CAFBEP, obedecido para tanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União pelo órgão governamental federal competente, em que serão

convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Migração, considerando a prévia aprovação governamental e as condições estabelecidas neste Regulamento e no regulamento do PLANO BÁSICO e, para todos os efeitos, será esta a data em que iniciará o cômputo dos direitos e obrigações neste Plano.

Entidade: significa o Icatu Fundo Multipatrocinado – ICATUFMP.

Estatuto: significa o Estatuto do Icatu Fundo Multipatrocinado – ICATUFMP

Estratégia Previdencial: consiste no conjunto de ações planejadas pela Patrocinadora e pela CAFBEP, na qualidade de administradora, que culmina na Migração dos Assistidos do Plano de Origem para o PREV-RENTA, na forma disposta no Regulamento do PLANO BÁSICO, neste Regulamento e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.

Migração: é o ato voluntário e formal dos Assistidos do PLANO BÁSICO, que consiste em migrar para o PREV-RENTA, conforme opção a ser exercida durante o Período de Opção pela Migração, de forma irrevogável e irretratável, por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao PLANO BÁSICO.

Participantes: as pessoas físicas vinculadas ao PREV-RENTA, na qualidade de Ativos, Autopatrocinados e Optantes, nos termos deste Regulamento.

Patrocinadores: o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Pecúlio por morte ou por Invalidez: benefício concedido pelo PREV-RENTA aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado, ou ao próprio Participante, quando se tratar de invalidez, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Período de Diferimento: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

Período de Opção pela Migração: para o Assistido, incluindo o aposentado e o pensionista do Plano de Origem, é o prazo concedido para optar pela Migração ao PREV-RENTA, conforme venha a lhe ser facultado.

Plano de Benefícios Receptor: significa o plano de Benefícios de caráter previdenciário para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Assistidos do Plano de Origem que optarem pelo Processo de Migração para o PREV-RENTA.

Plano de Origem: para fins deste Regulamento significa o PLANO BÁSICO administrado pela CAFBEP.

PREV-RENTA ou Plano: é o Plano de Benefícios **PREVI-RENTA** estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, também denominado PREV-RENTA,

administrado **pela Entidade** inscrito no CNPB sob o nº 2002.0009-56, voltado aos empregados e dirigentes das Patrocinadoras, assim como será oferecido aos Assistidos vinculados ao PLANO BÁSICO, por meio da Migração e durante o Período de Opção pela Migração.

Plano Anual de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas ao PREV-RENTA, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

Plano Receptor: o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.

Portabilidade - transferência do direito acumulado pelo Participante para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Reserva Matemática: direito acumulado pelo Participante no PREV-RENTA, constituído pelos valores constantes do Fundo Individual e do Fundo Patrocinado, previstos nos incisos I e II do Artigo 44, respectivamente.

Resgate de Contribuições: retirada, pelo Participante, dos valores correspondentes à totalidade das contribuições por ele vertidas ao PREV-RENTA, nos termos deste Regulamento.

Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante que teve rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Assistidos do PLANO BÁSICO, por meio do qual estes formalizarão a sua opção de adesão ao PREV-RENTA, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo próprio Assistido, ou pelos Beneficiários em caso de estarem em gozo da suplementação da pensão.

Vínculo empregatício: vínculo formal do Participante com o Patrocinador, como empregado ou dirigente desta, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, Art. 16, § 1º.

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios de natureza previdenciária denominado PREV-RENTA, administrado **pelo Icatu Fundo Multipatrocinado – (IcatuFMP), doravante designado Entidade** na modalidade de Contribuição Definida, voltado aos empregados e dirigentes dos Patrocinadores, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações pertinentes ao mencionado Plano.

CAPÍTULO II

MEMBROS DO PREV-RENTA

Artigo 2º - São membros do PREV-RENTA:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

IV - os Assistidos

Seção I

Patrocinadores

Artigo 3º - São Patrocinadores o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e a CAFBEP.

Seção II

Participantes

Artigo 4º - Os Participantes do PREV-RENTA classificam-se em Ativos, Autopatrocinados e Optantes.

§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos no PREV-RENTA e que recolhem as contribuições determinadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com os respectivos

Patrocinadores, optarem por permanecer inscritos no PREV-RENDA e por recolher as contribuições determinadas no Plano Anual de Custeio, em Autopatrocínio, nos termos do disposto no Artigo 54 deste Regulamento.

§ 3º - São considerados Participantes Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com os respectivos Patrocinadores, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos do disposto no Artigo 58 deste Regulamento.

Seção III

Beneficiários

Artigo 5º - Consideram-se Beneficiários os dependentes de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, ou de Participante em gozo de benefício assegurado por este Plano, e, nessa qualidade, inscritos no PREV-RENDA:

I - o cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável, nos termos da legislação vigente;

II - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados, e os maiores de 21 (vinte e um) e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau;

III - os filhos inválidos não enquadrados no inciso anterior;

IV - o pai e a mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito do inciso III deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada por corpo clínico indicado **pela Entidade, podendo por liberalidade utilizar o corpo clínico dos Patrocinadores**, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 2º - Consideram-se rendimentos suficientes para o próprio sustento o valor mensal superior a 1,5 (uma e meia) **UMPR**, definida no Artigo 19 deste Regulamento.

§ 3º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

a) cônjuge: certidão de casamento;

b) companheiro: certidão de justificação judicial que comprove a sociedade conjugal;

c) filho: certidão de nascimento;

d) filho inválido: certidão de nascimento, observadas as condições previstas no § 1º deste

artigo;

e) filho maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino de 3º grau: além do exigido na alínea “c” deste artigo, certidão de regularidade escolar e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino;

f) pai e mãe: comprovação de renda igual ou inferior ao limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º - O Participante fica obrigado a comunicar à **Entidade** qualquer evento que modifique a condição de Beneficiário inscrito no PREV-RENDA.

§ 5º - Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos do § 1º do Artigo 48 deste Regulamento, pela ordem: um dos Beneficiários relacionados nos incisos I, II e III e IV deste artigo; o responsável legal do Beneficiário que ainda não atingiu a maioridade ou outra pessoa designada pelo Participante, para receber as prestações asseguradas pelo PREV-RENDA em nome do Beneficiário.

Seção IV

Assistidos

Artigo 6º - Consideram-se Assistidos os Participantes ou Beneficiários que estiverem em gozo de benefícios de renda mensal oferecidos pelo PREV-RENDA.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Seção I

Inscrição dos Membros

Artigo 7º - A inscrição de Patrocinadores no PREV-RENDA se dará por meio de Convênio de Adesão a este Plano, previamente aprovado **pelo órgão governamental competente, observado o Estatuto da Entidade**.

Artigo 8º - A inscrição do Participante no PREV-RENDA é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

§ 1º - A inscrição do Participante no PREV-RENDA é facultativa e dar se á por meio de requerimento escrito, em modelo impresso, a ser **fornecido pela Entidade**, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

§ 2º - O Participante ficará sujeito à realização de exame médico quando da inscrição no PREV-RENTA, ficando desobrigados deste aqueles que exercem atividade profissional com vínculo empregatício no respectivo Patrocinador na data de adesão a este Plano.

§ 3º - Caso o resultado do exame médico do Participante seja considerado inapto, será aceita a inscrição em caráter especial e, neste caso, o Participante não concorrerá aos Benefícios de Risco, conforme definição constante no inciso II a IV do Artigo 17 deste Regulamento caso a invalidez ou o óbito sejam decorrentes da doença preexistente ou, opcionalmente, lhe será atribuída uma jóia atuarialmente calculada, a ser paga à vista pelo Participante, de valor equivalente às Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco.

Artigo 9º - A inscrição de Beneficiários dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do Artigo 5º deste Regulamento. **A Entidade poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.**

Artigo 10 - Preenchidas as condições constantes deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.

Parágrafo Único - As opções de inscrição do Participante considerado inapto, de acordo com o § 3º do Artigo 8º deste Regulamento, serão comunicadas ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

Artigo 11 - O Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante e o Assistido são obrigados a comunicar **à Entidade**, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena **da Entidade**, independentemente de ordem judicial, suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, ou do Participante em gozo de benefício assegurado por este Plano, sem que este tenha feito a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados para tanto os requisitos estabelecidos no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida **à Entidade**, caso sejam exibidos, nesta data, os documentos necessários, previstos no § 3º do Artigo 5º deste Regulamento.

Seção II

Cancelamento da Inscrição

Artigo 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, salvo se entrar em gozo de benefício oferecido pelo PREV-RENTA, se optar pelo Autopatrocínio, ou se optar pelo Benefício Proporcional Diferido, por manifestação expressa ou presumida, nos termos das Seções II e III, respectivamente, do Capítulo VII deste Regulamento.

IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no § 3º do Artigo 42 deste Regulamento.

Artigo 14 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício por Morte, oferecido pelo PREV-RENTA.

Artigo 15 - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou o Optante que tiver cancelada sua inscrição no PREV-RENTA não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, desde que atendidas as condições previstas, nas Seções IV e V do Capítulo VII, deste Regulamento.

Artigo 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas no Artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 17 - Os benefícios que integram o PREV-RENTA são os seguintes:

I - Renda Temporária, considerada como “Benefício Programado”, enquadrada na modalidade “Contribuição Definida”;

II - Benefícios por Morte e por Invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado, considerados como “Benefícios de Risco”, enquadrados na modalidade de “Benefício Definido”, percebidos de forma temporária;

III - Benefício por Morte do Participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano

considerado como “Benefício de Risco”, enquadrado na modalidade de “Benefício Definido”, percebidos de forma temporária;

IV - Pecúlio por Morte e por Invalidez assegurado ao próprio Participante, em caso de invalidez, ou aos Beneficiários, em caso de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Participante em gozo de benefício, a ser recebido em forma de pagamento único.

§ 1º - Os benefícios de Renda Temporária previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores à quantidade de cotas acumuladas no Fundo Individual, na data de início de benefício, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante ao PREV-RENDA.

§ 2º - Do montante das contribuições pessoais, previstas no parágrafo anterior, poderão ser descontadas as parcelas constantes do Plano Anual de Custeio, em vigor na data da concessão do benefício, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas.

Artigo 18 - Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 19 - A Unidade Monetária **Prev-Renda - UMPR** corresponde à importância de **R\$ 541,03 (quinhentos e quarenta e um reais e três centavos) em 1º de julho de 2018, e será reajustada sempre que o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, praticar reajustamento geral de salários e pelo mesmo índice, podendo o órgão estatutário competente da Entidade**, com base em Parecer Atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo PREV-RENDA, vir a alterar este critério.

Artigo 20 - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas nem reclamadas **à Entidade**, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção II

Salário de Participação

Artigo 21 - Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo o equivalente a sua remuneração total, limitada a 25 (vinte e cinco) vezes a **UMPR**;

II - para o Assistido, a renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

III - para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, limitado a 25 (vinte e cinco) vezes a **UMPR**, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º - Para a determinação da remuneração total, incluem-se os valores recebidos a título de salário base, anuênios e função gratificada.

§ 2º - O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será aquele referente ao período mensal completo, independentemente da data em que tiver ocorrido a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e será reajustado sempre que o respectivo Patrocinador praticar reajustamento geral de salários e pelo mesmo índice.

§ 3º - É obrigatória a manutenção do Salário de Participação e das taxas de contribuição incidentes sobre ele nos casos em que o Participante Ativo esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária, bem como nos casos em que passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, considerando-se como base de cálculo o Salário de Participação como se em atividade estivesse.

§ 4º - Não se enquadra na situação prevista no § 3º deste artigo aquele que se afaste do quadro de pessoal do Patrocinador por invalidez.

§ 5º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação.

Seção III

Renda Temporária

Artigo 22 - A Renda Temporária será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - Concessão pelo Regime Geral de Previdência Social do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, respectivamente;

II - No que se refere à idade do Participante:

a) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos, caso o benefício do Regime Geral da Previdência Social seja o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou idade mínima de 50 (cinquenta) anos, quando se tratar do benefício de Antecipação da Renda Temporária;

b) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, quando se tratar do benefício de Aposentadoria por Idade, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

III -10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao PREV-RENDA e 15 (quinze) anos de vínculo empregatício ao Patrocinador, observado o disposto no Parágrafo Único

do Artigo 79 deste Regulamento; ;

IV - Desligamento do Quadro de Pessoal do Patrocinador.

§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o direito pleno ao benefício de Renda Temporária ao cumprir cumulativamente as exigências previstas nos incisos acima, excetuando-se a situação prevista no § 2º seguinte.

§ 2º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atenda as condições previstas nos incisos I, III e IV, deste artigo, e tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, poderá optar por antecipar o início do recebimento da Renda Temporária, e nesse caso ser-lhe-á assegurada uma renda certa mensal temporária, calculada na forma do disposto no Artigo 23 deste Regulamento.

§ 3º - Para efeito do atendimento da exigência do inciso III, deste artigo, será computado como tempo de vínculo empregatício ao Patrocinador o período de manutenção da inscrição no PREV-RENTA pelo Participante Autopatrocinado e pelo Optante, não gerando tal cômputo quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante os Patrocinadores deste Plano.

§ 4º - A Renda Temporária será devida a partir da data do protocolo de seu requerimento, apresentado por escrito **à Entidade**, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Artigo 23 - A Renda Temporária prevista no Artigo 22 anterior consistirá no resgate mensal temporário de um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na conta individual existente no Fundo Assistido constituído em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado na data da concessão do Benefício, e pagas em forma de “rendas certas” conforme previsto na Seção VII deste Capítulo.

§ 1º - O resgate mensal da Renda Temporária cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas, ou no momento em que as contas individuais apresentarem-se com saldos nulos.

§ 2º - Restando saldo na ocasião do resgate da última parcela, no mesmo momento, o valor respectivo será devolvido de uma só vez ao Participante.

Seção IV

Benefício por Morte e por Invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado

Artigo 24 - O Benefício por Morte e por Invalidez consistirá no pagamento de uma importância devida aos Beneficiários, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, e ao próprio Participante Ativo ou Autopatrocinado no caso de sua invalidez.

§ 1º - A concessão do Benefício por Invalidez, ficará condicionada à concessão da Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, e será devida a partir da data do protocolo de sua solicitação junto à **Entidade**.

§ 2º - O Participante Optante não terá direito aos benefícios previstos neste artigo.

Artigo 25 – No caso de falecimento ou invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado será creditado na respectiva conta individual do Fundo Patrocinado valor correspondente a um percentual das contribuições normais que seriam aportadas pelo Patrocinador, no caso do Ativo, ou por ele próprio, no caso do Autopatrocinado referente à parcela de sua contribuição em substituição à do Patrocinador, no mês da morte ou invalidez do Participante, multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data do evento e a data em que o Participante completaria o direito pleno referenciado no § 1º do Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O percentual citado neste artigo será de 40% (quarenta por cento) a título de cota familiar, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, com um limite total de 70% (setenta por cento) no caso de Benefício por Morte e de 70% (setenta por cento) para o Benefício por Invalidez.

Artigo 26 - O Benefício previsto no Artigo 24 deste Regulamento consistirá no resgate mensal temporário de um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na conta individual existente no Fundo Assistido constituído em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado na data da concessão do Benefício, e pagas em forma de “rendas certas” conforme previsto na Seção VII deste Capítulo.

§ 1º - Caso seja cancelada a Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, o pagamento do Benefício por Invalidez concedido neste Plano será cancelado imediatamente, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso, dando-se ao Fundo Assistido a seguinte destinação:

a) transferência do Fundo Assistido para o Fundo de Risco do valor em cotas, calculado à época do evento, conforme o Artigo 25 do Regulamento, multiplicado pela relação entre o número de meses já decorridos desde o início do Benefício por Invalidez e o número de meses compreendidos entre a data do evento e a data em que o Participante completaria o direito pleno referenciado no § 1º do Artigo 22 deste Regulamento, sendo o valor de transferência limitado à disponibilidade existente no Fundo Assistido.

b) Havendo saldo no Fundo Assistido após a transferência prevista na alínea anterior, serão distribuídos esses recursos entre os Fundos Individual e Patrocinado, na mesma proporção verificada na data do evento no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado.

§ 2º - O resgate mensal do Benefício por Morte ou por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas, ou no momento em que as contas individuais apresentarem-se com saldo nulo.

Artigo 27 - O valor do Benefício por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento.

§ 2º - A parcela prevista no “caput” deste artigo será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade, e neste caso proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Artigo 28 - Os herdeiros do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, ou do Participante em gozo de benefício assegurado por este Plano, que não tiver Beneficiário inscrito no PREV-RENTA só poderão resgatar o saldo existente no Fundo Individual de que cuida o inciso I do Artigo 44 deste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado.

Artigo 29 - Quando constatada a ocorrência de catástrofe, **o órgão estatutário competente da Entidade**, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, poderá baixar normas especiais, embasadas em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos benefícios previstos nesta seção.

Parágrafo Único - Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes do PREV-RENTA de modo a alterar significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez e morte.

Seção V

Benefício por Morte do Participante em Gozo de Benefício

Artigo 30 - O Benefício por Morte consistirá na reversão, aos Beneficiários do Participante em gozo de benefício, do pagamento referente ao benefício de Renda Temporária ou o benefício por Invalidez que o Participante vinha percebendo.

§ 1º - O valor do Benefício por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 2º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento.

§ 3º - A parcela prevista no § 1º deste artigo será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade, e neste caso proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em

manutenção.

Seção VI

Pecúlio por Morte e por Invalidez

Artigo 31 - O Pecúlio por Morte e por Invalidez será assegurado aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado ou do Participante em gozo de benefício que vier a falecer ou ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que se tornar inválido, e consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro equivalente a 3 (três) vezes o Salário de Participação do Participante Ativo, Autopatrocinado ou do Participante em gozo de benefício, relativo ao mês precedente ao de seu falecimento ou de sua invalidez.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo não é assegurado ao Participante Optante ou a seus Beneficiários, aplicando-se a eles o disposto nos Artigos 62 e 63 deste Regulamento.

Artigo 32 - Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontadas contribuições residuais porventura existentes em nome do Participante e outras importâncias relacionadas exclusivamente ao PREV-RENDA. Outros descontos serão observados na forma da lei e das demais fontes obrigacionais por ela amparadas, pagando-se o saldo ao próprio Participante Ativo e Autopatrocinado, em caso de invalidez, ou em partes iguais, em caso de falecimento, aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

§ 1º - Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte e por Invalidez eventual limitação prevista na legislação pertinente.

§ 2º - Caso o Participante em gozo de Benefício por Invalidez retorne à atividade no Patrocinador, o valor do Pecúlio por Invalidez previsto no Artigo 31, a ele pago anteriormente, não será devolvido ao Fundo de Risco do PREV-RENDA, mas, na ocorrência de nova invalidez do Participante, este não fará jus a novo pagamento do Pecúlio por Invalidez de que cuida esta Seção.

Seção VII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 33 - As Rendas previstas nos Artigos 22 e 24 deste Regulamento serão pagas em forma de rendas certas mensais, temporárias, consecutivas e ininterruptas até o resgate da última cota acumulada na conta individual existente no Fundo Assistido em nome do Participante.

Artigo 34 - O valor mensal da “renda certa” referida no Artigo 33 será definido conforme

opção do Participante entre as seguintes formas:

I - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, por um período determinado pelo Participante, observado o § 4º deste artigo;

II - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial do PREV-REND A;

III - Pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) do total de cotas existentes em cada mês na conta individual no Fundo Assistido existente em nome do Participante.

§ 1º - Por opção expressa do Participante, poderá ser requerido, na data de concessão do benefício, o recebimento de uma importância em dinheiro correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do total de cotas existentes no Fundo Assistido em seu nome.

§ 2º - Aquele que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas em seu nome na forma indicada no “caput” deste artigo.

§ 3º - Não será permitido o recebimento da importância referenciada no § 1º pelos Beneficiários em gozo de benefício.

§ 4º - Caso seja financeiramente necessário, o **órgão estatutário competente da Entidade** fixará os períodos de que trata o inciso I “do caput” deste artigo, com o objetivo de prover o equilíbrio financeiro do Plano, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano.

§ 5º - Conforme venha a ser regulamentado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, o prazo escolhido pelo Participante para o recebimento da renda de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, poderá ser revisto anualmente, por solicitação expressa do Participante, mediante recálculo do benefício.

Artigo 35 - Na data da concessão dos benefícios a que se referem os Artigos 22 e 24 deste Regulamento, o Participante poderá optar por um resgate único da totalidade de cotas existentes em seu nome, no Fundo Assistido, se o total de cotas neles acumulado corresponder a valores inferiores a 5 (cinco) vezes o respectivo Salário de Participação vigente na época da concessão do benefício.

§1º - A opção prevista no “caput” deste artigo poderá ser feita em qualquer época, inclusive no momento da concessão, se o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) **UMPR**.

§ 2º - O **órgão estatutário competente da Entidade** poderá determinar um limite mínimo para efeito dos pagamentos referenciados neste artigo, independentemente de opção do Participante ou de seus Beneficiários, ficando obrigatório, nesse caso, o resgate

único.

§ 3º - Os Beneficiários em gozo do Benefício por Morte poderão também optar pelo disposto neste artigo.

Artigo 36 - As rendas mensais previstas neste Regulamento serão pagas em moeda corrente e serão resultantes da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido recebe, pelo valor da cota apurada no mês, conforme previsto no Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento das rendas mensais citadas neste artigo será processado e **pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

Artigo 37 - O Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua Renda mensal:

I - Valores recebidos indevidamente do Plano, que, para efeito de desconto, serão atualizados pela valorização da cota do Plano;

II - Os descontos legais, tais como imposto de renda na fonte, descontos decorrentes de sentenças judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei;

III - Descontos das contribuições previstas no inciso IV do Artigo 39 deste Regulamento;

CAPÍTULO V

CUSTEIO DO PREV-RENDA

Artigo 38 - O Plano PREV-RENDA será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

§ 1º - Na aprovação anual do Plano de Custeio referido no “caput” deste artigo, **os órgãos estatutários competentes da Entidade**, ouvidos previamente os Patrocinadores, **poderão** alterar o Plano de Custeio de Implantação do PREV-RENDA exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo definido no Artigo 44 deste Regulamento e custeio dos Benefícios de Risco definidos no Artigo 45 deste Regulamento.

§ 2º - A alteração mencionada no § 1º deste artigo depende de Parecer Técnico-Atuarial, emitido pelo Atuário responsável por este Plano, embasando a decisão.

§ 3º - A alteração dos demais itens do Plano de Custeio de Implantação do PREV-RENDA só poderá ocorrer mediante prévia e expressa concordância dos Patrocinadores.

Artigo 39 - O PREV-RENDA será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições mensais normais efetuadas pelos Participantes Ativos e Autopatrocinaados, ambas apuradas através da aplicação de um percentual sobre os seus

respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio definido neste Regulamento;

II - Contribuições facultativas dos Participantes Ativos e Autopatrocínados, consistentes em percentuais por eles livremente escolhidos, e vertidas de forma continuada mensalmente ou apenas em caráter extraordinário, observados os seguintes limites:

a) caso sejam mensais: mínimo de 1% (um por cento) a máximo de 15% (quinze por cento) aplicados sobre o Salário de Participação;

b) caso sejam apenas de caráter extraordinário, mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário de Participação e máximo determinado pela legislação aplicável;

III - Contribuições mensais dos Participantes Ativos e Autopatrocínados apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IV - Contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocínados e Optantes, e dos Assistidos, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos Benefícios, dependendo do caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V - Contribuições mensais normais dos Patrocinadores, paritárias às dos Participantes e apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no inciso I do Artigo 104, conforme definido neste Regulamento;

VI - Contribuições mensais dos Patrocinadores, paritárias às dos Participantes, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no inciso III do Artigo 104;

VII - Contribuições mensais dos Patrocinadores, paritárias às dos Participantes, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a eles vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no inciso III do Artigo 104;

VIII - Rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - As contribuições facultativas dos Participantes, previstas no inciso II deste artigo, não terão nenhuma contrapartida do Patrocinador e poderão ter o seu percentual de contribuição alterado sempre no mês de aniversário do Participante.

§ 2º - **O órgão estatutário competente da Entidade**, excepcionalmente, poderá analisar requerimentos de alteração de percentual de contribuição facultativa ao PREV-RENDA fora do período fixado no parágrafo anterior e acatar tais pedidos se julgar adequado.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado ou Optante não terá direito às contribuições mensais do Patrocinador previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Artigo 40 - Os aportes de contribuição efetuados pelos Patrocinadores ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas individuais específicas em nome do Participante, exceto nos casos a seguir:

§ 1º - As contribuições previstas nos incisos III e VI do Artigo 39 deste Regulamento, aportadas pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados e pelos Patrocinadores, destinadas a cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco previsto no inciso V do Artigo 44 deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos IV e VII do Artigo 39 deste Regulamento, aportadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes, pelos Assistidos e pelos Patrocinadores, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo previsto no inciso III do Artigo 44 deste Regulamento.

§ 3º - As contribuições destinadas às Despesas Administrativas, referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.

Artigo 41 - O **órgão estatutário competente da Entidade**, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, mediante prévia e expressa aprovação dos Patrocinadores, poderá fixar contribuições especiais por conta dos Patrocinadores, dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências nos Fundos de Risco e Administrativo.

§ 1º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco previsto no inciso V do Artigo 44 deste Regulamento, as contribuições especiais de que trata o “*caput*” deste artigo deverão ser pagas pelos Patrocinadores e pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2º - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições especiais de que trata o “*caput*” deste artigo deverão ser pagas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes, pelos Assistidos, assim como pelos Patrocinadores, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.

Artigo 42 – A **Entidade** poderá manter convênios com os Patrocinadores para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao PREV-RENDA por seus Participantes Ativos. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão obrigatoriamente realizadas através desse sistema.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas mediante boleto bancário ou outra forma de pagamento permitida pela Entidade e nas datas de vencimento por ela praticadas.

§ 2º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua

quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*”, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 3º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos, ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante ao PREV-RENTA, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do Artigo 13 deste Regulamento, quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

§ 4º - O Patrocinador deverá pagar à **Entidade**, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao que se referirem as contribuições mensais de sua responsabilidade, assim como as contribuições de responsabilidade do Participante, descontadas em Folha de Pagamento.

§ 5º - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*”, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 6º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão recolhidas ao PREV-RENTA no ato do pagamento do benefício recebido do Plano.

Artigo 43 - As contribuições dos Participantes, dos Assistidos e dos Patrocinadores ao PREV-RENTA serão pagas à **Entidade**, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VI

FUNDOS DE COTAS

Artigo 44 - As contribuições destinadas ao custeio do PREV-RENTA serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:

I - Fundo Individual - constituído pelas contribuições mensais normais e facultativas dos Participantes Ativos, Autopatrocinaados do PREV-RENTA, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado - constituído pelas contribuições mensais normais dos Patrocinadores feitas para cada Participante Ativo, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinaados e Optantes, dos Assistidos, e dos Patrocinadores, previstas, para esse fim, nos incisos IV e VII do Artigo 39 deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado ao custeio da gestão deste Plano;

IV - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em contas individuais de Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam deste Plano, bem como os saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir;

V - Fundo de Risco - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, dos Participantes em gozo de benefício e dos Patrocinadores, previstas, para esse fim, nos incisos III e VI do Artigo 39 deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado ao pagamento dos Benefícios de Risco;

VI - Fundo Coletivo para Oscilações nos Benefícios de Risco - constituído por contribuições especiais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos, destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas pelo atuário responsável pelo Plano e aprovadas pelo **órgão estatutário competente da Entidade**;

VII - Fundo Assistido - constituído, no momento da concessão do benefício, pelo somatório das contribuições existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, em nome do Participante;

VIII - Fundo Coletivo de Oscilação Financeira - constituído por ganhos ou perdas decorrentes da apuração do valor da cota a ser utilizado no pagamento dos benefícios;

IX – Fundo Individual Portado – constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante

Parágrafo Único - Além dos fundos mencionados neste artigo, outros poderão vir a serem criados, desde que com base em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável pelo PREV-RENTA, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do **órgão estatutário competente da Entidade, aprovados previamente pelos Patrocinadores e pelo órgão governamental competente.**

Artigo 45 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco, que, por sua vez, terá como contrapartida as Reservas Matemáticas, atuarialmente calculadas, ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples.

Parágrafo Único - As contribuições que estarão disponibilizadas no Fundo de Risco serão incorporadas às contas individuais do Fundo Patrocinado em nome de cada Participante Ativo ou Autopatrocinado à medida que cada um for adquirindo o direito sobre as mesmas, devendo ocorrer à integralização apenas na data da solicitação do Benefício por Morte e por Invalidez.

Artigo 46 - Cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, e cada Assistido, será titular de uma conta individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 47 - As cotas dos Fundos referidos no Artigo 44 deste Regulamento terão, na data

da implantação do PREV-RENTA, o valor unitário original de R\$1,00 (um real).

§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREV-RENTA, e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º - O valor da cota se manterá no valor de R\$ 1,00 (um real) no primeiro e segundo mês de implantação do plano, e a partir do terceiro mês será calculada com base na valorização do patrimônio observada no mês anterior àquele a que se referir.

Artigo 48 - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, ou do Participante em gozo de benefício assegurado por este Plano o saldo será transferido para a conta individual do Beneficiário Principal, assim definido no § 5º do Artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º - Os Benefícios sob a forma de renda mensal temporária serão debitados das respectivas contas individuais dos Assistidos.

Artigo 49 - O saldo de cotas verificado no Fundo Coletivo será avaliado anualmente pelo Atuário responsável pelo PREV-RENTA.

Parágrafo Único - O **órgão estatutário competente da Entidade**, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PREV-RENTA e após a aprovação dos Patrocinadores, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo para efeito de redução de contribuições dos membros do PREV-RENTA, observadas as condições previstas na legislação aplicável, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável pelo PREV-RENTA.

Artigo 50 - A **Entidade disponibilizará** aos Participantes do PREV-RENTA extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- a) valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- b) valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelos Patrocinadores, com o respectivo número de cotas;
- c) saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nas alíneas acima especificadas.

CAPÍTULO VII

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 51 - Por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Artigo 52 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, **a Entidade** fornecerá ao Participante que por ocasião do término do vínculo empregatício não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício pelo PREV-RENTA, extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se do PREV-RENTA, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito na condição de Autopatrocinado ou de Optante, ou de Participante desligado do Plano nos termos do Artigo 13, incisos II ou IV, o extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto **à Entidade**.

§ 2º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado **à Entidade** e da consequente cessação das contribuições ao PREV-RENTA, nos demais casos, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro **da Entidade** no momento da apuração.

Artigo 53 - Após o recebimento do extrato referido no Artigo 52, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatócinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos nos Artigos 54, 58, 64 e 69, respectivamente, deste Regulamento, e, no caso do Participante enquadrado nos itens II ou IV do Art. 13, pelo Resgate de Contribuições, observado o disposto no Art. 64, mediante protocolo de Termo de Opção junto **à Entidade**.

§ 1º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de ter completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Benefício Pleno Programado e de Benefício Pleno Programado sob a Forma Antecipada, não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas às condições previstas no Artigo 58 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Artigo 58 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 64 deste Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste

artigo, previstos neste Regulamento, serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à **Entidade**, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida o Artigo 52, até que sejam prestados **pela Entidade** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II

Do Autopatrocínio

Artigo 54 - O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio, na forma e nos prazos previstos no Artigo 53 deste Regulamento, e assim manter sua respectiva inscrição no PREV-RENTA, desde que assuma, cumulativamente, além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída ao Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, passará da condição de Participante Ativo para a de Participante Autopatrocinado.

§ 2º - Ao Participante Autopatrocinado, quando do ingresso nesta categoria, será facultada a opção pela alteração de seu percentual de contribuição para o PREV-RENTA, relativamente às Contribuições Facultativas referidas no inciso II do Artigo 39 deste Regulamento, desde que sua solicitação seja apresentada e aprovada pelo **órgão estatutário da Entidade** em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, junto à **Entidade**.

§ 3º - O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será aquele definido no Artigo 21, inciso III, deste Regulamento.

§ 4º - As contribuições vertidas ao PREV-RENTA, inclusive a parcela atribuída ao Patrocinador paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio ou de opção pelas faculdades previstas no Artigo 57 deste Regulamento serão consideradas como contribuições do Participante.

§ 5º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, não sofrerá alteração na sua condição de Participante, perante o PREV-RENTA, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não opte, posteriormente, pelos institutos previstos nos Artigos 58, 64 ou 69, conforme previsto no Artigo 56, todos deste Regulamento.

Artigo 55 - Considera-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 56 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Artigo 57 - O Participante Ativo que sofrer perda parcial de remuneração ou mesmo perda total de remuneração, poderá manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo de modo a assegurar sua inscrição no PREV-RENDA, exceto nos casos de afastamento sem perda do vínculo empregatício, caso em que será obrigatória a manutenção do Salário de Participação.

§ 1º - Nos casos em que for facultada a manutenção, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração, **pela Entidade**, assegurando-se ao Participante as regras previstas no PREV-RENDA relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais Participantes Ativos.

§ 2º - A notificação **pela Entidade**, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da redução da remuneração.

§ 3º - O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pelo respectivo Patrocinador em relação aos seus empregados.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 58 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante Ativo poderá optar, por ocasião do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, na forma e no prazo previstos pelo Artigo 53, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo que atender cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- b) Esteja vinculado ao PREV-RENDA há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção

de Benefício Pleno Programado;

d) Não tenha entrado em gozo de Benefício Pleno Programado sob a Forma Antecipada, nos termos deste Regulamento;

e) Não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, previsto no Artigo 64 deste Regulamento;

f) Não tenha optado pela Portabilidade, prevista no Artigo 69 deste Regulamento.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Autopatrocinado que vier a desistir do Autopatrocínio, por pedido dirigido à **Entidade**, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que observadas as condições previstas no § 1º anterior.

§ 3º - A partir da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, feita nos termos do Artigo 53, o Participante passará a ser um Participante Optante.

§ 4º - Uma vez manifestada à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, nos termos do Artigo 54 deste Regulamento.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PREV-RENTA, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o Participante custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção no PREV-RENTA, em percentual previsto no Plano de Custeio, **podendo o valor ser abatido do saldo de contas do Participante no PLANO.**

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a Benefício Pleno Programado Integral assegurado pelo PREV-RENTA, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

§ 7º - Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante.

Artigo 59 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal atuarialmente calculada, conforme opção feita pelo Participante nos termos do Artigo 34, tomando como base a quantidade de cotas acumuladas na conta individual existente nos Fundos Individual e Patrocinado em nome do Participante, na data da opção por este instituto, observado, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no Artigo 64 atualizado pela variação da cota do Plano até aquela data.

Parágrafo Único - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no

PREV-RENDA, fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 60 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, conforme definido no Artigo 34.

Artigo 61 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor dos saldos dos Fundos Individual e Patrocinado apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos do Artigo 64, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

§ 3º - As opções de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão formuladas por meio de requerimento específico junto à **Entidade**, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Artigos 52 e 53 deste Regulamento.

Artigo 62 - Na hipótese de o Participante Optante se invalidar ou falecer durante o Período de Diferimento, não haverá concessão do Benefício por Morte ou por Invalidez, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, correspondente à transformação do saldo de cotas existentes em nome do Participante nos Fundos Individual e Patrocinado, na data do falecimento ou da invalidez, em uma renda mensal, calculada com observância do disposto no Artigo 59, paga ao próprio Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante Optante inscritos no PREV-RENDA na data de seu falecimento, conforme disposto no Artigo 9º deste Regulamento, aos seus herdeiros será assegurado o direito ao recebimento do valor correspondente às contribuições pessoais do próprio Participante, integrantes do seu Fundo Individual e, neste caso, os herdeiros não terão direito ao saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado, que será revertido para o Fundo Coletivo.

Artigo 63 - Na hipótese de o Participante Optante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas no Artigo 27 deste Regulamento.

Seção IV

Do Resgate de Contribuições

Artigo 64 - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, após opção feita na forma e no prazo previstos no Artigo 53, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

- a) Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- b) Não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste regulamento;
- c) Não tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no Artigo 54 deste Regulamento;
- d) Não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no Artigo 58 deste Regulamento;
- e) Não tenha optado pela Portabilidade prevista no Artigo 69 deste Regulamento;

§ 2º - As vedações previstas nas alíneas “c” e “d” do §1º não se aplicam ao Participante que vier a desistir do Autopatrocínio, ou do Benefício Proporcional Diferido, com o intuito de optar pelo Resgate de Contribuições, hipóteses em que será observado o disposto nas alíneas “b” e “e” **do parágrafo anterior** e no § 4º deste artigo.

§ 3º - Será assegurado o Resgate de Contribuições ao Participante que perder tal condição pela aplicação dos incisos II ou IV do art. 13, desde que observado o disposto no § 4º seguinte.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos § 2º e § 3º deste artigo, o Participante deverá apresentar requerimento específico para **ao Entidade**, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Artigos 52 e 53 deste Regulamento.

Artigo 65 - O deferimento do requerimento de Resgate de Contribuições dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção junto à **Entidade**.

Artigo 66 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na conta individual existente em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado do PREV-RENTA, excetuando-se, portanto, as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de

benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O participante poderá efetuar a opção pelo resgate do valor do Fundo Individual Portado, referente exclusivamente à transferência para este plano de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 3º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do término do vínculo empregatício, ou na data em que perder a condição de Participante, para aquele enquadrado nos incisos II e IV do Artigo 13, ou ainda, na data da solicitação para aqueles que anteriormente tiverem optado pelo disposto no Artigo 54 ou no Artigo 58, todos deste Regulamento.

§ 4º - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.

Artigo 67 - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, a **Entidade** providenciará o pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60(sessenta) parcelas mensais atualizadas pela variação da cota do Plano, verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREV-RENDA, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no § 1º anterior.

Artigo 68 - Com o falecimento do Participante, Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários inscritos neste Plano, será assegurado aos seus herdeiros, sob a forma de pagamento único, a quantidade de cotas acumuladas em seu nome no Fundo Individual na data do falecimento, e neste caso não terão direito ao saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado, que será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V

Da Portabilidade

Artigo 69 - O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas cumulativamente as seguintes

condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- b) esteja vinculado ao PREV-RENTA há, no mínimo, 03 (três) anos;
- c) Não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste regulamento;
- d) Não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista na letra “b” do “caput” deste artigo para a Portabilidade de recursos que ingressaram anteriormente no PREV-RENTA, portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Artigo 70 - O Termo de Opção, protocolado pelo Participante nos termos do Artigo 53, deverá incluir:

I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;

II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;

III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a **Entidade** elaborará o Termo de Portabilidade, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o plano receptor.

Artigo 71 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, ou pelo Benefício Proporcional Diferido enquanto em diferimento, poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que formalize, por escrito, sua desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será formulada por meio de requerimento específico junto à **Entidade**, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Artigos 52 e 53 deste Regulamento.

Artigo 72 - O valor a ser portado, calculado com observância do disposto no §2º do Artigo 52 deste Regulamento, corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na conta individual existente em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, apurada tomando

por data base a data de cessação das contribuições para o PREV-RENTA, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREV-RENTA.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido nos §§ 1º e 2º do Artigo 70, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

Artigo 73 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao PREV-RENTA.

Artigo 74 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento **pela Entidade** diretamente ao Participante.

Artigo 75 - O PREV-RENTA poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Individual Portado, onde deverá ser mantida identificada a constituição dos recursos portados, se oriundos em plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta, separadamente do direito acumulado pelo Participante no PREV-RENTA, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno Programado ou até a data de concessão de Benefício Pleno Programado sob a Forma Antecipada, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.

§ 2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, no PREV-RENTA, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade fechada de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no Artigo 69, letra “b” deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Artigo 76 - Para que seja procedida a alteração deste Regulamento, deve-se observar os comandos do Estatuto **da Entidade**, assim como a legislação vigente.

Artigo 77 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos do PREV-RENDA e **da Entidade**;
- II - prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Assistidos;
- III - violar normas do Estatuto **da Entidade** e as emanadas **pelos órgãos governamentais competentes**.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

DA TRANSAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIUNDOS DE OUTROS PLANOS

Artigo 78- Os Participantes Ativos e Assistidos, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, na data de implementação do PREV-RENDA, que solicitaram sua inscrição neste Plano, nos termos definidos no Artigo 8º deste Regulamento, foram contemplados com a realização de uma contribuição especial do Patrocinador, aportada nos montantes e termos definidos no Convênio nº001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2000, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§ 1º - O prazo para que os Participantes mencionados neste artigo tivessem requerido sua inscrição no PREV-RENDA se encerrou 60 (sessenta) dias após a instituição deste Plano.

§ 2º - Os Participantes Ativos e Assistidos, inclusive Beneficiários, vinculados a outros Planos de Benefícios da CAFBEP, que deixarem de efetuar suas inscrições no PREV-RENDA dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de funcionamento do mesmo, perderá o direito às contribuições especiais a serem aportadas pelo Patrocinador.

§ 3º - O Convênio mencionado neste artigo definirá:

- a) a partição do Patrimônio da CAFBEP para cada Participante que decidir cancelar sua inscrição em outros Planos de Benefícios da CAFBEP e realizar sua inscrição no PREV-RENDA;

b) a contribuição especial que o BANPARÁ aportará para os Participantes individualmente, segundo o valor que couber a cada um;

c) a partição do Fundo de Risco.

§ 4º - A contribuição especial mencionada na alínea “b” do § 3º deste artigo, a ser aportada pelo BANPARÁ para os Participantes Ativos que a ela tiverem direito, nos termos do Convênio citado no “caput” deste artigo, será aportada em dinheiro ao PREV-RENTA para efeito de crédito na conta individual de cada Participante existentes no Fundo Patrocinado deste Plano.

Artigo 79 - Os Participantes de outros Planos de Benefícios da CAFBEP que se inscreverem no PREV-RENTA terão automaticamente canceladas suas inscrições no Plano de Benefícios aos quais estavam filiados.

Parágrafo único - O Participante terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios da CAFBEP em vigor quando da implantação do PREV-RENTA.

Artigo 80 - Caso o Participante, referenciado no Parágrafo único do artigo anterior, tenha participado de um Plano de Benefícios da CAFBEP, mas já tenha perdido a qualidade de Participante Ativo nesse Plano, mantendo suas contribuições pessoais retidas e o vínculo empregatício com o Patrocinador, o mesmo poderá requerer sua inscrição no PREV-RENTA, observadas as seguintes condições:

I - O tempo de vinculação àquele Plano a ser considerado no PREV-RENTA será igual ao período em que efetivamente verteu contribuições pessoais ao mesmo;

II - Sua dotação inicial no PREV-RENTA será igual ao saldo de suas contribuições pessoais retidas no Plano anterior;

III - Suas contribuições individuais e do Patrocinador serão as mesmas aplicadas aos demais Participantes Ativos, segundo o Plano Anual de Custeio do PREV-RENTA;

IV - Não terá direito às contribuições especiais mencionadas na alínea “b” do § 3º do Artigo 78 deste Regulamento.

Artigo 81 - As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais”, serão transferidas para o PREV-RENTA, em conta individual específica no Fundo Individual, adotando-se, para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota do PREV-RENTA no mês de transferência.

Parágrafo Único - As contribuições, citadas no “caput” deste artigo, serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do Artigo 64 deste Regulamento.

Artigo 82 - Além das contribuições referenciadas no artigo antecedente, será transferida

para conta individual específica no Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante, importância decorrente de percentual atuarialmente calculado e constante de Avaliação Atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos da CAFBEP para o PREV-RENTA, limitado ao rateio patrimonial.

Artigo 83 - Além das contribuições referenciadas no artigo antecedente, será transferido para as contas individuais no Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante, o valor das contribuições especiais que vierem a ser aportadas pelo Patrocinador em virtude do disposto na alínea “b”, do § 3º, do Artigo 78 deste Regulamento.

Parágrafo Único - As importâncias citadas no “caput” deste artigo que efetivamente vierem a ser aportadas pelo Patrocinador serão consideradas para o cálculo da Renda Temporária prevista no Artigo 22 deste Regulamento, mas não o serão para o Resgate de Contribuições no caso de cancelamento de inscrição, conforme previsto no Artigo 64 deste Regulamento.

Artigo 84 - O Participante Assistido, em gozo de benefício por outro plano da CAFBEP, que decidiu requerer o cancelamento de sua inscrição no plano anterior e solicitar sua inscrição no PREV-RENTA dentro do prazo previsto no § 1º do Artigo 78, poderá, exclusivamente no momento da assinatura da sua adesão ao PREV-RENTA, solicitar o resgate antecipado de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de cotas de que for titular no momento de sua inscrição neste Plano.

§ 1º - Os Participantes Assistidos referenciados no “caput” deste artigo ao aderirem ao PREV-RENTA terão creditadas em suas respectivas contas individuais os recursos resultantes do rateio patrimonial previsto neste Regulamento e explicitados nominalmente no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001, o qual é parte integrante deste Regulamento.

§ 2º - Além do crédito dos recursos mencionados no parágrafo anterior, os Participantes Assistidos a que se refere este artigo terão creditadas em suas respectivas contas individuais, mensalmente, as contribuições especiais mencionadas no § 3º do Artigo 78 deste Regulamento e determinadas no Convênio referido no § 1º, deste artigo.

§ 3º - No momento em que se transferir para o PREV-RENTA, o Participante Assistido poderá optar por:

I - ter sua renda mensal financeiramente recalculada, com base nos prazos definidos em estudos atuariais específicos e aprovados pelo Conselho Deliberativo, projetada em função de uma quantidade de cotas determinada atuarialmente, observado o disposto nos parágrafos seguintes;

II - resgatar suas cotas acumuladas no PREV-RENTA num prazo de, no mínimo, 15 (quinze) anos, cuja escolha acarretará o recálculo da renda mensal a receber, a depender do número de meses compreendido no prazo em anos escolhido pelo Participante.

§ 4º - As contribuições especiais aportadas pelo Patrocinador BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, previstas no § 2º deste artigo serão aportadas através de um percentual

incidente sobre o total da Folha de Salários dos Participantes Ativos do PREV-RENDA, observando-se que:

I - O valor total da Folha de Salários dos Participantes Ativos do PREV-RENDA para efeito da aplicação do percentual correspondente a essa contribuição mensal será fixo durante os meses de setembro de um ano a agosto do ano imediatamente seguinte;

II - Considerar-se-á o valor mensal no período de cálculo definido no inciso I deste artigo o total da Folha de Salários dos Participantes Ativos existente no mês de setembro de cada ano, época em que a base de cálculo das contribuições especiais mencionadas no § 2º deste artigo será anualmente recalculada para os doze meses imediatamente seguintes, a contar do próprio mês de setembro.

III - Durante o período de cálculo mencionado no inciso I deste artigo, as contribuições especiais mensais a serem recolhidas pelo Patrocinador não serão afetadas por eventuais alterações na folha de salários de seus empregados inscritos como Participantes Ativos no PREV-RENDA.

§ 5º - Periodicamente poderão ser processados estudos no sentido de verificar a eventual necessidade de equiparar os valores dos benefícios aos recursos arrecadados, momento em que os benefícios poderão ter seus respectivos valores eventualmente reduzidos.

§ 6º - No caso de falecimento do Participante Assistido, será assegurada a continuidade das contribuições especiais do Patrocinador em seu nome, desde que o mesmo tenha Beneficiário identificado nos termos deste Regulamento.

Artigo 85 - Em razão da adaptação das regras deste Regulamento aplicáveis ao Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Renda Temporária de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento) às disposições da Resolução nº 6 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, de 30 de outubro de 2003, deverão ser observadas as seguintes condições em relação aos Participantes inscritos no PREV-RENDA anteriormente à data da referida adaptação regulamentar:

§ 1º - Aos Participantes que até a data da adaptação regulamentar tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido (anteriormente denominado Benefício Diferido por Desligamento), aplicar-se-ão as disposições regulamentares vigentes à época da referida opção;

§ 2º - As novas disposições regulamentares concernentes ao Benefício Proporcional Diferido, previstas nos Artigos 58 a 63 deste Regulamento, aplicam-se a todos os Participantes que não tiverem optado pelo referido instituto até a adaptação deste Regulamento, facultando-se aos Participantes inscritos antes da mencionada adaptação a opção pelas regras previstas no §1º deste artigo.

Seção II

DA MIGRAÇÃO DO PLANO BÁSICO PARA O PREV-RENDA

Artigo 86 - A presente Seção das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração dos direitos e obrigações dos Assistidos acumulados no PLANO BÁSICO, pelos do PREV-RENTA, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Migração, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO

Artigo 87 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do PLANO BÁSICO, considerando os Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção pela Migração, pelos direitos e obrigações do PREV-RENTA, sendo que, em consequência, os referidos Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PREV-RENTA, conforme a opção exercida, obedecido o disposto no Regulamento deste Plano.

Parágrafo Único – É assegurado aos Assistidos o direito de permanecerem no Plano de Origem, observando para tanto o disposto no artigo 89.

Artigo 88 - Cada Assistido do PLANO BÁSICO, para fins da Migração entre Planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual apurada na Data Base, conforme descrita na Nota Técnica Atuarial do PLANO BÁSICO, com previsão de recálculo, mediante nova Avaliação Atuarial de Migração na Data do Cálculo, expressa em moeda corrente nacional, a qual suportará a Migração, conforme disposto no artigo 87, sendo o respectivo valor recalculado na Data Efetiva.

Parágrafo único - Os recursos portados ao PLANO BÁSICO, em relação ao Assistido que optar pela Migração ao Plano PREV-RENTA, serão transferidos para o Fundo Individual Portado no Plano PREV-RENTA, observado o disposto no inciso IX, do artigo 44 deste Regulamento, considerando que o saldo específico será distinto daquele que abrange à Reserva Matemática de Migração Individual.

Artigo 89 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Assistidos, incluindo os aposentados e pensionistas, do PLANO BÁSICO poderão escolher uma das opções a seguir:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO BÁSICO; ou
- b) Migrar pelos direitos e obrigações do PREV-RENTA.

§ 1º - A opção de que trata o caput deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção pela Migração, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à CAFBEP, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração, quando da opção pela alínea “b” do caput ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração, quando da opção pela alínea “a” do caput.

§ 2º - Ao Assistido, incluindo os aposentados e pensionistas, vinculado ao PLANO BÁSICO que, durante o Período de Opção pela Migração, optar por migrar para o PREV-RENTA, e que tiver posteriormente sua condição de participação no PLANO BÁSICO alterada durante o Período de Opção pela Migração, em face da ocorrência de um evento de morte, será facultado aos respectivos beneficiários nova manifestação pelo interesse em migrar ao PREV-RENTA, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Migração, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração, na forma disciplinada para tanto.

§ 3º - Caso não ocorra nova manifestação formal de que trata o § 2º, aquela inicialmente promovida será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Assistido, incluindo os aposentados e pensionistas, vinculado ao PLANO BÁSICO, sendo considerado o evento ocorrido durante o Período de Opção pela Migração, assim como obedecidos os ditames deste Regulamento.

Artigo 90 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Migração serão de responsabilidade exclusiva da CAFBEP, obedecido o disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental federal competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no Regulamento do PREV-RENTA, no Estatuto da CAFBEP, nas normas e na legislação vigentes.

Artigo 91 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática de Migração Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do PLANO BÁSICO, serão propostas por Atuário, devidamente habilitado e responsável pelas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos mencionados, através de estudos de aderência das hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial especial dos planos mencionados, e aprovadas pela CAFBEP e Patrocinadores, estas no que lhes couber.

§ 1º - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do PLANO BÁSICO será mantido normalmente, conforme disposto no Regulamento do PLANO BÁSICO, na Nota Técnica Atuarial, cujas eficácias se mantiveram até então e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária em vigor, considerando a aprovação da CAFBEP e dos Patrocinadores.

Artigo 92 Os Assistidos do PLANO BÁSICO que, durante o Período de Opção pela Migração, optarem pela Migração, terão asseguradas todas as carências constituídas no PREV-RENTA.

SUBSEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO PARA O PREV-RENTA

Artigo 93 - Os Assistidos do PLANO BÁSICO, observadas as condições dispostas na Subseção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a alínea “b” do Art. 89 e, em decorrência, optarem por se vincular ao PREV-RENTA, deverão observar o disposto nos

artigos desta Subseção, para fins de operacionalização da Migração.

Artigo 94 - O valor da Reserva Matemática de Migração Individual, calculado e considerando a Data Efetiva, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas, será creditado no PREV-RENDA obedecidas as regras constantes do Regulamento do PREV-RENDA e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Artigo 95 - O montante correspondente à parcela do Ativo Patrimonial do PLANO BÁSICO, a ser destinado ao PREV-RENDA, visando a cobertura das obrigações transferidas ao PREV-RENDA, na Data Efetiva, será fixado de acordo com as diretrizes definidas pela CAFBEP, em consonância com o Relatório Circunstanciado

SUBSEÇÃO III

DA MIGRAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO BÁSICO

Artigo 96 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo PLANO BÁSICO, caso venham a migrar seus direitos e obrigações adquiridos naquele Plano, pelos do Plano PREV-RENDA, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Migração Individual, no Fundo Assistido, a partir da Data Efetiva.

§1º - A partir da Data Efetiva, o Fundo Assistido será mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

§2º - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção pela Migração, e consignar no Termo Individual de Opção pela Migração, uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 17, a qual será devida a partir da Data Efetiva.

Artigo 97 - A opção do Assistido oriundo do PLANO BÁSICO, pela Migração dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do Plano PREV-RENDA, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação no PLANO BÁSICO, ao qual estava filiado até o dia anterior ao da Data Efetiva, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a CAFBEP de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do Plano PREV-RENDA, para o qual livremente se transfere, por força da Migração, consignada por meio de assinatura ao Termo de Migração Individual.

Artigo 98 - A partir da Data Efetiva, ficarão os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VII do Capítulo IV.

SUBSEÇÃO IV

DO CÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA DE MIGRAÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 99 - A Data Base será utilizada, referencialmente, para fins das Avaliações Atuariais especiais de Migração e cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO BÁSICO.

Artigo 100 - Considerando a Data Efetiva, será recalculada atuarialmente a Reserva Matemática de Migração Individual de cada Assistido considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO BÁSICO.

§ 1º - A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no PLANO BÁSICO, na Data Efetiva e antes da Transação, será proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de forma paritária, sendo a individualização entre os Participantes e Assistidos de forma proporcional às Reservas Matemáticas Individuais

§ 2º - O excesso de cobertura patrimonial porventura existente no PLANO BÁSICO, na Data Efetiva e antes da Migração, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Transação, será proporcionalmente destinado, considerando as suas Reservas Matemáticas Individuais.

§3º - A parcela cabível aos Patrocinadores do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no PLANO BÁSICO terá sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade quando da realização da Avaliação Atuarial de Migração, observada a legislação aplicável.

§4º - Para todos os efeitos, a Reserva Matemática Individuais de Migração calculadas na Data Base de que trata o artigo 94 será meramente referencial, não sendo utilizadas na Migração de que trata o item “Migração” do Glossário.

SUBSEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA

Artigo 101 - A partir da Data Efetiva, o PLANO BÁSICO e o PREV-RENDA serão mantidos pela CAFBEP distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo, sendo os Patrocinadores, os Participantes e os Assistidos vinculados a estes Planos os responsáveis pelas obrigações e pelos direitos relativos a cada um deles, observado o Plano de Custeio de cada Plano, aplicando-se os Regulamentos vigentes na Data Efetiva, a partir de então, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para cada Plano descrito no caput, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, a

viger a partir de então, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

SUBSEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DA MIGRAÇÃO

Artigo 102 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas na Seção II deste Capítulo serão destinadas exclusivamente aos Assistidos oriundos do PLANO BÁSICO, que optarem por migrar seus direitos e obrigações constituídos no PLANO BÁSICO pelos do Plano PREV-RENDA, durante o Período de Opção pela Migração, observado o disposto no artigo 91.

§1º - As condições relativas aos Assistidos descritas no caput deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no Plano PREV-RENDA, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no Plano PREV-RENDA, a partir da Data Efetiva.

§2º - Durante o Período de Opção pela Migração previsto neste Regulamento, os Assistidos oriundos do PLANO BÁSICO, que optarem por migrar seus direitos e obrigações pelos do Plano PREV-RENDA, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva.

Artigo 103 - O PREV-RENDA será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio fundamentado em Avaliação Actuarial, respeitados os limites do seguinte Plano de Custeio de Implantação, nos termos do Artigo 38 e seus parágrafos deste Regulamento.

Artigo 104 - São fixadas as seguintes taxas de contribuição de Participantes e Patrocinadores para efeito do Plano de Custeio de Implantação do PREV-RENDA:

I - BENEFÍCIOS PROGRAMADOS - NORMAL:

O Participante e o Patrocinador contribuirão obrigatoriamente com 2,50% sobre o Salário de Participação, limitado a 25 vezes a UMC, referida no Inciso I do Artigo 21 deste Regulamento.

II - BENEFÍCIOS PROGRAMADOS - FACULTATIVA:

O Participante poderá optar pela contribuição facultativa, aplicando um percentual sobre o seu Salário de Participação ou realizando contribuições extraordinárias à sua escolha, sempre sem contrapartida do Patrocinador, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.

III - BENEFÍCIOS DE RISCO / DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

O Patrocinador aportará mensalmente 0,61% para a cobertura dos Benefícios de Risco, além de 2,14% para a constituição do Fundo Administrativo, perfazendo um total de 2,75% incidentes sobre o total dos Salários de Participação, enquanto que os Participantes

recolherão 0,61% para a cobertura dos Benefícios de Risco, além de 2,14% para a constituição do Fundo Administrativo, perfazendo 2,75% incidentes sobre o total dos Salários de Participação.

Caso as avaliações atuariais indiquem aumento de custos nos Benefícios de Risco ou nas Despesas Administrativas, ficará por conta dos Participantes e dos Assistidos, caso seja necessário, todo o custo adicional às taxas acima fixadas, que poderão ser transformadas em contribuições a serem fixadas em ato normativo do Conselho Deliberativo, ou descontados dos saldos das contas individuais.

IV - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS:

Exclusivamente para os Participantes Ativos e pelos Assistidos enquadrados no § 1º do Artigo 78 deste Regulamento, a CAFBEP depositará, mensalmente, em contas individuais existentes no Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, contribuição especial, conforme estabelecido no Convênio nº 001/2001 firmado entre o BANPARÁ e a CAFBEP em 18 de junho de 2001.

Nos termos do mencionado Convênio, o BANPARÁ, para suprir a CAFBEP de recursos destinados à cobertura das contribuições especiais, recolherá a favor da mesma, mensalmente, contribuições especiais, correspondentes a um percentual de até 17,98% do total da Folha de Salários dos Participantes Ativos do PREV-RENDA.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105 - A partir da implantação do PREV-RENDA, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pela CAFBEP não receberão novas inscrições e serão considerados planos em extinção.

Artigo 106 - Na hipótese de liquidação do PREV-RENDA, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 107 - A Entidade poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes Assistidos, visando a manter o Cadastro do Plano atualizado, podendo **o órgão estatutário competente da Entidade deliberar a suspensão do Benefício de Renda, caso haja sonegação das informações solicitadas.**

Artigo 108 - Para fins de aplicações financeiras, os recursos do PREV-RENDA poderão ser combinados com os de outros planos **da Entidade**, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

Artigo 109 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo da Avaliação Atuarial.

Artigo 110 - Os casos omissos serão regulados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, em comum acordo com os Patrocinadores do Plano Prev-Renda, e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da **órgão governamental competente**.

Artigo 111 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação **pelo órgão governamental competente**.

Í